

da Força Aérea a seguir indicadas sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes são indicadas:

Artigo 198.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 1	20 000\$00
Base Aérea n.º 3	20 000\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	155 000\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	40 000\$00

Artigo 202.º, n.º 1):

Comando da Zona Aérea dos Açores	1 113 686\$00
Base Aérea n.º 2	400\$00
Base Aérea n.º 3	307\$60
Base Aérea n.º 5	721\$60
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	87 000\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	995\$60

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 172/71

de 28 de Abril

1. No Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, que reestruturou o quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, foi considerada a existência do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha.

2. Em relação aos elementos daquele Corpo, definiram-se, no citado diploma, a sua equiparação aos militares da Armada, a sua subordinação ao Regulamento de Disciplina Militar e ao Regulamento de Continências e Honras Militares, e, bem assim, as condições gerais em que se deve realizar o seu recrutamento e a sua promoção.

3. Todavia, a legislação do Ministério da Marinha tem sido omissa sobre atribuições, comando e estrutura do citado Corpo de Polícia, que, criado em 1908, como Corpo de Polícia do Arsenal de Marinha, só genericamente tem sido referido nas reorganizações do Ministério da Marinha posteriores à extinção daquele Arsenal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (P. E. M.) é o instrumento preventivo e repressivo de que dispõe o Ministério da Marinha para assegurar a vigilância e o policiamento dos seus estabelecimentos, no âmbito em que tais tarefas não devam ser executadas pela Polícia Naval ou por outras unidades ou elementos da Armada.

2. Pertence, mais, à P. E. M. a investigação de infracções aos regulamentos daqueles estabelecimentos e, nos termos do Contencioso Aduaneiro, a repressão do contrabando.

Art. 2.º — 1. O pessoal da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha forma o Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (C. P. E. M.).

2. O Comando do C. P. E. M. é exercido, em acumulação, por um dos oficiais superiores da classe de marinha que presta serviço na Base Naval de Lisboa (B. N. L.).

3. O comandante do C. P. E. M., no exercício deste cargo, fica directamente subordinado ao comandante da B. N. L.

4. O comandante do C. P. E. M., em relação ao pessoal do mesmo Corpo, exerce competência disciplinar idêntica à estabelecida para os oficiais superiores comandantes de unidade.

Art. 3.º Ao comando do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha compete, especialmente:

- A instrução, movimento e registo do pessoal do C. P. E. M., sem prejuízo das atribuições que pertencem à 4.ª Repartição (Pessoal Civil) da Direcção do Serviço do Pessoal;
- A distribuição do pessoal do mesmo Corpo pelos diversos estabelecimentos do Ministério da Marinha, de maneira a obter-se o melhor rendimento dos elementos existentes;
- O desempenho de missões policiais que, pela sua natureza, devam ser realizadas ao nível do Comando;
- Regular com os comandantes, directores ou chefes dos organismos do Ministério da Marinha as condições em que deve ser utilizado o pessoal do Corpo, designadamente quando a vigilância e polícia desses estabelecimentos também esteja a cargo da Polícia Naval ou de quaisquer outras unidades ou elementos da Armada.

Art. 4.º — 1. O pessoal do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha usa os uniformes que forem definidos no Regulamento de Uniformes do mesmo Corpo, que será aprovado por portaria do Ministro da Marinha.

2. O citado pessoal tem direito ao uso e porte de arma, de qualquer modelo, sem necessidade de licença.

Art. 5.º O Regulamento Interno do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha será aprovado por despacho do Ministro da Marinha.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 16 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos países que ratificaram a Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, concluída no Mónaco em 3 de Maio de 1967, e que entrou em vigor em 20 de Setembro de 1970:

Cuba — 20 de Dezembro de 1967.

Nova Zelândia — 21 de Dezembro de 1967.

Grã-Bretanha — 3 de Maio de 1967.

Principado do Mónaco — 3 de Maio de 1967.

Brasil — 15 de Janeiro de 1968.

Finlândia — 16 de Fevereiro de 1968.

Argentina — 4 de Abril de 1968.

França — 4 de Abril de 1968.

Islândia — 7 de Maio de 1968.

Estados Unidos da América — 10 de Junho de 1968.

Paquistão — 17 de Junho de 1968.
 Índia — 24 de Junho de 1968.
 África do Sul — 16 de Agosto de 1968.
 Canadá — 26 de Agosto de 1968.
 Irão — 16 de Setembro de 1968.
 Jugoslávia — 20 de Setembro de 1968.
 República da China (Formosa) — 18 de Novembro de 1968.
 Austrália — 25 de Novembro de 1968.
 Portugal — 27 de Novembro de 1968.
 Indonésia — 28 de Novembro de 1968.
 República Árabe Unida — 13 de Dezembro de 1968.
 Noruega — 12 de Março de 1969.
 Espanha — 2 de Junho de 1969.
 Países Baixos — 6 de Junho de 1969.
 Japão — 12 de Junho de 1969.
 República Federal da Alemanha — 12 de Junho de 1969.
 Coreia (Sul) — 21 de Julho de 1969.
 Dinamarca — 22 de Junho de 1970.
 Guatemala — 26 de Janeiro de 1971.
 Grécia — 15 de Fevereiro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 216/71

de 28 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 228 200\$, em adicional à tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar em vigor, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo único, artigo 1.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício», da mesma tabela de despesa, destinado a dotar os seguintes lugares criados pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março:

Seis de auxiliar de enfermagem (Maio a Dezembro, à razão de 2600\$ mensais)	124 800\$00
Um de fiel de depósito (Maio a Dezembro, à razão de 2600\$ mensais)	20 800\$00
Dois de cozinheiro (Junho a Dezembro, à razão de 2100\$ mensais)	29 400\$00
Quatro de servente (Junho a Dezembro, à razão de 1900\$ mensais)	53 200\$00
	<hr/>
	228 200\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Decreto n.º 173/71

de 28 de Abril

1. O empreendimento de Cabora Bassa oferece perspectivas extraordinárias ao desenvolvimento da região do

Zambeze: para além da energia abundante e a baixo custo que vai ser produzida, criar-se-á um grande lago artificial, capaz de proporcionar a rega de largos tractos de terrenos, de assegurar a regularização das cheias do grande rio, que se transformará em valiosa via navegável, e de fornecer importante contingente de outros benefícios. Sem embargo, trata-se apenas do primeiro passo, fundamental embora, do extenso plano de desenvolvimento económico-social duma vasta região de Moçambique, para cuja promoção, estímulo e orientação se criou, pelo Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, o Gabinete do Plano do Zambeze, com funções de estudo, planeamento, superintendência e execução nos domínios técnico, económico e social.

2. A experiência recente, nascida da construção de obras análogas na África tropical, mostrou, todavia, que importa estar atento à possibilidade de sobrevirem reflexos negativos no meio ambiente, intervindo oportunamente, com consciência e determinação, na defesa dos eco-sistemas, para evitar evoluções nocivas concomitantes da modificação dos factores ecológicos. Consideração tanto mais importante quanto se contempla um complexo de realizações de fomento que, embora escalonadamente, hão-de transcender de muito o âmbito do grande aproveitamento hidroeléctrico em curso.

3. A preservação dos eco-sistemas e o domínio das suas alterações não são, porém, os únicos problemas que neste caso requerem a atenção do Governo. Há também que reconhecer e preservar, a nível científico, o património cultural, porventura inestimável, de que seja repositório a vasta região a submergir pela albufeira: documentos arqueológicos, históricos, geológicos, biológicos, geográficos e culturais, cujo desaparecimento seria risco inaceitável.

4. Mostra-se, portanto, necessário, para além do exaustivo labor despendido em estudos técnicos e económicos na fase preparatória do projecto de Cabora Bassa, um considerável esforço suplementar, para reconhecimento científico da área que a albufeira afectará, quer por exigência de preservação do património cultural representado pelos documentos e testemunhos que nela se contenham, quer na prevenção de evoluções nocivas do meio ambiente e dos sistemas ecológicos cuja exploração o empreendimento possibilitará.

5. A notícia da adjudicação do aproveitamento de Cabora Bassa despertou, em todo o mundo culto, um movimento espontâneo de interesse por parte de cientistas e instituições de investigação científica, que se ofereceram para executar ou cooperar em projectos de investigação. Por sua vez, os recursos científicos nacionais ao serviço do ultramar, não obstante as suas limitações, poderão dar contributo decisivo à investigação desejada, desde que se lhes propocionem os meios adequados. Uns e outros haverá que coordenar, sem prejuízo do propósito de manter sempre em mãos nacionais, que estão à altura de o assegurar pela melhor forma, o comando e o enquadramento da actividade científica a desenvolver, de cujos méritos serão sempre primeiras destinatárias as nossas populações e se deseja maior beneficiário o prestígio cultural do País.

6. De harmonia com a lei e pela dimensão e diversidade das actividades dos organismos que dela dependem ou recebem apoio, pela maleabilidade da sua estrutura administrativa e facilidade que proporciona à cooperação com outras instituições, é a Junta de Investigações do